



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA

Projeto de Lei nº 03/2022.

Ementa: Dispõe sobre denominação de Ruas, Avenidas, Logradouros públicos e dá outras providências.

O Vereador que este subscreve **Ivo Wandark da Silva**, com fulcro no art. 132, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e ainda com suporte Legislativo na LOM (Lei Orgânica Municipal).

PROPÕE:

Art. 1º - Ficará denominado de **Rafael Correia de Queiroz** logo após a conclusão da construção do Posto de Saúde do Sítio Areia Grande.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, 29 de março de 2022.

Ivo Wandark da Silva
-Vereador/Autor-



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA

**PARECER JURÍDICO - POSTO DE SAÚDE -
SÍTIO AREIA GRANDE - ART. 44 DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL - ART. 132
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE POÇÃO/PE.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de suscitação por parecer jurídico da Câmara Municipal de Poção/PE, acerca do Projeto de Lei nº 003/2022, de autoria do Excelentíssimo Vereador Ivo Wandark da Silva, que "Denomina o Posto de Saúde Rafael Correia de Queiroz logo após a conclusão da construção do Posto de Saúde do Sítio Areia Grande".

É o breve relato do necessário.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO

Constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Leciona Alexandre de Moraes que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, a matéria normativa constante na proposta se adequa efetivamente à definição de interesse local, já que pretende denominar bem público pertencente ao patrimônio do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA

Diante de tais considerações, o Projeto de Lei nº 003/2022 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que pretende conceder denominação a Unidade Básica de Saúde.

Quanto à matéria de fundo, vejo que a proposta não pretende promover autoridades ou servidores públicos (vedação do artigo 37, § 1º, da CF/88), objetivando tão somente homenagear pessoa já falecida que, consoante a justificativa, muito contribuiu para as conquistas de Poçoão, o que não caracteriza qualquer ilegalidade.

Como é sabido, a Constituição Federal confere ao Município, na qualidade de ente federado componente do Pacto Federativo, autonomia para tratar de assuntos inerentes ao seu âmbito de competência, a teor do disposto na cabeça do artigo 18, bem como no artigo 30, inciso I.

Nesse mesmo compasso, o Regimento Interno deste Poder Legislativo consigna competência a qualquer vereador para deflagrar projeto de lei (Art. 132).

Art. 132 – A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito do Município, e a, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

Por derradeiro, destaca-se que parecer jurídico é meramente opinativo, trazendo argumentos técnicos que subsidiaram a atuação do Poder Legislativo, sem contudo, vincular-lhe ou adentrar no mérito afeto à oportunidade e conveniência administrativa.

III - DA CONCLUSÃO

À luz dos argumentos expostos, opina-se pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 003/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.
Poçoão/PE, 18 de abril de 2022.

EVERALDO CORDEIRO Assinado de forma digital por
AGUIAR NETO EVERALDO CORDEIRO AGUIAR NETO
Dados: 2022.04.19 13:35:40 -03'00'

Bel. Everaldo Cordeiro Aguiar Neto
OAB/PE 46.162



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA Nº 03/2022

DATA: 18/04/2022

MATÉRIA: Projeto de Lei Legislativo n. 03/2022

AUTOR DA MATÉRIA: Ver. Ivo Wandark da Silva

EMENTA: Denomina o Posto de Saúde Rafael Correia de Queiroz logo após a conclusão da construção do Posto de Saúde do Sítio Areia Grande.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 003/2022, de autoria do Excelentíssimo Vereador Ivo Wandark da Silva, que "Denomina o Posto de Saúde Rafael Correia de Queiroz logo após a conclusão da construção do Posto de Saúde do Sítio Areia Grande", que tramita nesta Casa Legislativa e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas regimentais constantes nos artigos 150 e 249, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado PARECER sobre a matéria.

O referido Projeto de Lei tem por objetivo homenagear a memória do saudoso Rafael Correia de Queiroz, devido a importância que o mesmo sempre teve com a cidade de Poçoão.

Quanto a iniciativa legislativa, verifica-se que a mesma surge no Poder Legislativo, não havendo empecilhos eis que a Lei Orgânica Municipal não define competência privativa para algum dos Poderes, ademais, está em conformidade com a Lei Orgânica Municipal no artigo 44.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Legislativo nº 03, de 05 de abril de 2022, encontra-se de acordo com a legislação e não existindo óbice de legalidade e constitucionalidade esta relatoria se manifesta favorável à matéria apreciada.

ENCAMINHAMENTO DO PARECER

Diante do exposto, o relator conclui que há viabilidade jurídica à matéria em análise e encaminha aos demais membros da Comissão para discussão e deliberação, para que a mesma siga os trâmites regimentais.



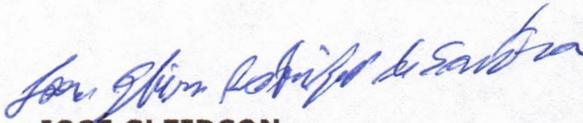
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA

É o voto.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de
Vereadores de Poção, 19 de abril de 2022.


**CAIQUE ALBERTO DE
OLIVEIRA GERÔNIMO
PRESIDENTE**


**SÍLVIO DE SOUZA
ANDRADE
SECRETÁRIO**


**JOSÉ GLEIDSON
RODRIGUES DE
SANTANA
MEMBRO
(RELATOR)**

a favor, pelas
conclusões do parecer
 contra, pela
reprovação do parecer

a favor, pelas
conclusões do parecer
 contra, pela
reprovação do parecer

a favor, pelas
conclusões do parecer
 contra, pela
reprovação do parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA

**ATA DA REUNIÃO DA REDAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
003/2022, APRESENTADO PELO VEREADOR IVO WANDARK DA SILVA**

Aos 19 (dezenove) dias mês de abril do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), nesta cidade de Poção, Estado de Pernambuco, pelas 18h00min, no edifício da sede desta Casa Legislativa, localizada à Rua Monsenhor Estanislau, nº 122, 1º andar, centro, na sala de reuniões. Presente o Vereador Caique Alberto de Oliveira Gerônimo, Presidente da Comissão de Redação e Justiça, presente ainda secretário e membro da referida comissão. Deu-se início a reunião para análise e posterior votação do parecer ao Projeto de Lei nº 003/2022, de autoria do Ver. Ivo Wandark da Silva, tendo por pretensão denominar o Posto de Saúde Rafael Correia de Queiroz logo após a conclusão da construção do Posto de Saúde do Sítio Areia Grande. Posto em discussão, não havendo quem discutisse, foi colocado em votação sendo acolhido por unanimidade. Não havendo mais o que deliberar foi encerrada a presente reunião.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vereadores de Poção, 19 de abril de 2022.

CAIQUE ALBERTO DE OLIVEIRA GERÔNIMO
PRESIDENTE

SÍLVIO DE SOUZA ANDRADE
SECRETÁRIO

JOSÉ GLEIDSON RODRIGUES DE
SANTANA
MEMBRO